



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



PARECER JURÍCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250912001-PMA

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 9.2025-025-PMA

OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA A EXDECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA E DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. OBJETO DEFINIDO COMO BEM COMUM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. DO RELATÓRIO:

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela agente de contratação, e comissão de contratação relativo ao processo administrativo nº 20250912001-PMA, que trata da PROCESSO LICITATÓRIO PARA A EXDECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, conforme edital, e anexos.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I. Ofício Circular nº 006/2025 SEMAD/PMA;
- II. Planilhas com os Quantitativos de cada Secretaria/Prefeitura;
- III. Documentos de Formalização das Demandas;
- IV. Termo de Abertura de Processo Administrativo;

Avenida Getúlio Vargas, nº 98, Bairro Paraná, Anapu – PA, CEP: 68.365-000.

controleinterno@anapu.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- V. Estudos Técnicos Preliminares;
- VI. Termo de Referência Preliminar;
- VII. Mapa de Riscos;
- VIII. Pesquisa Mercadológica - Planilha;
- IX. Dotação Orçamentária;
- X. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XI. Termo de Autorização;
- XII. Termo de Referência Consolidado;
- XIII. Abertura do Processo;
- XIV. Decreto nº 0407/2025 GAB-PMA
- XV. Autuação;
- XVI. Minuta do Edital, contrato e anexos;

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento à autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme se depreende do dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade decorre do exercício da competência para análise jurídica da contratação futura, não se estendendo, contudo, a outros aspectos correlatos, tais como os de natureza técnica, mercadológica ou relativos à conveniência e oportunidade administrativa.

Diante do exposto e em cumprimento ao ordenamento legal, emite-se o presente parecer jurídico, com o objetivo de resguardar a formalidade e a legalidade do ato administrativo em análise.

De fato, presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido devidamente elaboradas pelo setor competente do órgão, com fundamento em parâmetros técnicos objetivos e voltadas à melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe quanto ao exercício da competência discricionária pela autoridade ou unidade assessorada, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria acerca da competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco quanto a atos já praticados. A cada agente incumbe assegurar que suas condutas estejam compreendidas dentro dos limites de sua competência legal.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações constantes deste parecer possuem caráter meramente orientativo, formuladas em benefício da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, avaliar e acatar — ou não — tais considerações.

III. DA MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

A Administração optou pela modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, para a contratação de serviços de manutenção predial. A escolha se mostra acertada, uma vez que o objeto licitado — serviços de manutenção preventiva e corretiva — enquadra-se no conceito de serviços comuns, definidos pelo art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



O art. 28, § 1º, da mesma lei, estabelece que a licitação para a contratação de bens e serviços comuns será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão. A forma eletrônica, por sua vez, é regra, conforme o art. 17, § 2º, da lei, promovendo maior competitividade e transparência ao certame.

IV. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória é o alicerce de todo o processo licitatório, e sua correta instrução é condição de validade dos atos subsequentes. Da análise dos documentos listados no Relatório, verifica-se que a Administração observou as etapas essenciais previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), o Termo de Referência (TR) e o Mapa de Riscos (incisos I, II e IV do art. 18) demonstram o planejamento adequado da contratação. O ETP evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, enquanto o TR estabelece o objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que restrinjam a competição.

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à indispensabilidade desses documentos para a validade do certame, sendo que a ausência ou deficiência em sua elaboração pode macular todo o procedimento.

A estimativa do valor da contratação, materializada na Pesquisa Mercadológica, e a indicação da Dotação Orçamentária e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira cumprem os requisitos dos incisos V, VI e VII do art. 18, assegurando que a despesa a ser contratada tem previsão orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

V. DA MINUTA DO EDITAL

Como já mencionado, a elaboração da minuta do edital integra as etapas essenciais da fase interna da licitação pública. O referido documento foi encaminhado à análise jurídica, acompanhado dos seguintes anexos: Estudo Técnico Preliminar, Ata de Registro de Preços, Termo de Referência e minuta do Contrato. Diante da documentação apresentada, constata-se que os itens que compõem a minuta do edital estão devidamente descritos e estruturados, atendendo ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a participação em qualquer procedimento licitatório, o edital deve prever as condições e exigências a serem atendidas pelas empresas licitantes. Tais requisitos encontram-se disciplinados nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e estão devidamente contemplados na presente minuta de edital, conforme os itens a seguir:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Em síntese, a minuta do edital apresenta estrutura e conteúdo compatíveis com as exigências normativas aplicáveis, observando os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade. Os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira estão devidamente descritos e fundamentados, em consonância com o disposto nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

De início, considerando tratar-se de fornecimento de objeto de forma contínua, com entregas parceladas conforme a necessidade da Administração contratante, faz-se necessário que o ajuste seja formalizado mediante instrumento contratual próprio, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de dispensa da obrigatoriedade de contrato, nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato apresentada contempla as seguintes cláusulas: fundamentos e normas da execução; objeto; vigência e prorrogação; modalidades de execução e gestão contratual; subcontratação; preço; pagamento; reajuste; obrigações do contratante e do contratado; garantia de execução; infrações e sanções administrativas; extinção contratual; dotação orçamentária; controle



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



e fiscalização da execução; disposições sobre casos omissos; alterações; publicação e foro competente.

Nessa perspectiva, o artigo 92 e respectivos incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelecem as cláusulas essenciais que devem constar dos contratos administrativos, *senão vejamos*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Neste sentido, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação de forma correta, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados na fase preparatória do Processo Administrativo nº 20250912001-PMA.

A escolha da modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada ao objeto licitado, e os documentos que instruem o processo (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, Pesquisa de Preços e previsão orçamentária) atendem, formalmente, às exigências da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do edital e seus anexos, incluindo a minuta do contrato, estão em conformidade com a legislação aplicável, não se vislumbrando, neste momento, óbices jurídicos que impeçam o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 9.2025-025-PMA

Recomenda-se, contudo, que a agente de contratação e a comissão de contratação observem rigorosamente as disposições do edital durante a fase externa do certame, garantindo a isonomia e a transparência em todas as etapas subsequentes.

Dessa forma, não se identificam irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, razão pela qual está Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital e do Contrato, autorizando-se o regular andamento do procedimento licitatório.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade pela execução, fiscalização e conformidade dos atos posteriores ao presente parecer cabe exclusivamente à Administração, conforme disposto na legislação vigente.

É o parecer.

Anapu/PA, 20 de outubro de 2025

GEANE OLIVEIRA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO Nº 408/2025 GAB PMA